



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 30 / 10 / 2019

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Daiane Furtado de Araújo
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 001/2017

LEI MUNICIPAL 767/2019, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 646
Data: 04.10.19
Hora: 15:36
Ass. Func.: Luana

Dispõe sobre coleta de medicamentos com prazo de validade vencido ou em desuso por farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos da Rede Pública e/ou privada, inclusive Postos de Saúde instalados no Município de Redenção-Pa, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. As farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos da rede publica e privada, inclusive postos de saúde do Município de Redenção - PA, sejam elas publicas ou privadas, deverão receber do consumidor quaisquer medicamentos com prazo de validade vencido ou que estejam em desuso, deteriorados por parte do consumidor para fins de descarte adequado.

Parágrafo Único. No caso do estabelecimento farmacêutico, seja ele publico ou privado, não se obriga a conceder descontos ou devolução do valor pago pelo medicamento vencido ou em desuso entregue para descarte.

Artigo 2º. As farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos da rede publica e privada, inclusive postos de saúde deverão disponibilizar de espaço no estabelecimento para acomodarem, a caixa coletora- descartometro, para coleta dos medicamentos com prazo de validade vencido ou em desuso.

§1º - Entende-se por caixa coletora – Descartometro:

- I- Objeto constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;
- II- Possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio do transporte;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 30 / 10 / 2019.

Daiane Furtado de Araújo
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 001/2019

III- Ser identificado conforme as ABNT NBR 16725 e ABNT NBR 7500, preferencialmente da cor transparente conforme ABNT NBR 12809/2013 e resolução CONAMA 275,

IV- Os medicamentos descartados deverão possuir registro junto a ANVISA conforme Lei 6.360/76.

§2º - Acima das caixas coletoras – descartômetro deverá constar a seguinte frase: "Descarte aqui seu medicamento vencido ou não utilizado."

Artigo 3º. Será aplicada pelas indústrias fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, farmácias, drogarias estabelecimentos farmacêuticos da rede publica e privada, inclusive postos de saúde, a logística reversa prevista pela Política Nacional de Resíduos Sólidos como meio de destinação de medicamentos com prazo de validade vencido, em desuso ou deteriorado.

Parágrafo único. Entende-se por Logística Reversa: O conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e restituição de resíduos sólidos do setor empresarial, especificados nesta Lei, para aproveitamento, em seu ciclo produtivo ou outros, ou ainda para destinação ambiental adequada.

Artigo 4º. Ficará a critério do farmacêutico do estabelecimento o armazenamento, a triagem e frequência de envio a destinação final dos medicamentos com prazo de validade vencido, em desuso ou deteriorado, observadas as disposições em normas específicas.

Artigo 5º. As farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos, inclusive hospitais particulares e da rede publica, postos de saúde, ficam responsáveis pela elaboração de ações educativas de comunicação e informação a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional destes.

Artigo 6º. Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedimentos aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições, livre do contato direto com o chão e adotando medidas para que sejam substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade, podendo haver reutilização do mesmo após o descarte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 30 / 10 / 2019.

Daiane Furtado de Araújo
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 00120.7

§1º - As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem encaminhar os medicamentos recolhidos de sua rede para que estes efetuem a destinação ambientalmente adequada.

§2º - As drogarias, farmácias, inclusive de manipulação, as indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos.

Artigo 7º. As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos, inclusive hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo as etapas de logística reversa.

Parágrafo único. Os programas referidos no caput devem ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais deverão ficar responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Artigo 8º. Ficam Proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados.

- I- Lançamento in natura a céu aberto;
- II- Queima a céu aberto ou em local aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;
- III- Lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de água pluviais, de esgoto, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em areias sujeitas a inundações.

Artigo 9º. O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM**

Redenção: 30 / 10 / 2019.

Daiane Furtado de Araújo
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 001/2017

- I- Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de trinta dias, contados na notificação, sob pena de multa;
- II- Não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 200 UFMs(Unidades Fiscais do Município), por infringência;
- III- Em caso de reincidência, a multa prevista no Inciso II será aplicada em dobro;
- IV- Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa de pecuniária diária de 50 UFMs(Unidades Fiscais do Município), ate o cumprimento total do presente diploma legal.

Parágrafo único. É possível a acumulação de multas, no caso de haver mais de uma infração a uma obrigação prevista na Lei.

Artigo 10º. Revogam-se as disposições em contrario.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 30 dias do mês de outubro de 2019.


CARLO IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal